



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 186/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.02.2002

PROCESSO Nº 1/001550/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005551

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FIAÇÃO SANT ANA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Extravio de documentos fiscais. Notas Fiscais de Saída utilizadas. Montante Arbitrado pelo autuante. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de exclusão de alguns documentos que foram apresentados na impugnação, ensejando a redução do crédito tributário. Decisão amparada no art. 421 c/c§ § 1º e 2º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade constante do art.123, IV, "k" da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O Auto de infração objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Fiação Sant'ana Ltda., em 15.05.2000, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

"Extravio de documento fiscal. Conforme termo de intimação nº. 2000.05175 de 02/05/2000 e citada na informação complementar anexa ao auto de infração. A empresa não cumpriu o prazo para apresentação das notas fiscais citadas no termo de intimação acima mencionado, sendo lavrado o auto de infração supra".

O fiscal autuante considera como infringidos os seguintes dispositivos: arts.143 e 815 do Decreto 24.569/97 e sugere a penalidade do art.878, IV "k" e § 1º do mesmo diploma legal.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário:

ICMS – R\$ 198,98

Multa – R\$ 35.704,65

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração
- Ordem de Serviço nº 2000.09390
- Termo de Início de fiscalização nº 2000.03798
- Termo de Intimação nº 2000.05175, cujo ciente se deu através de AR em 04.05.200
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.05823
- Cópia do AR –Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Intimação e da relação das notas fiscais solicitadas.
- Cópia do livro Registro de Saída – Período julho a dezembro/97
- Cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência
- Cópia do recibo de documentos
- AR-Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de infração
- Pedido de Dilatação do Prazo

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls.18 a 63) ao supracitado auto de infração aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, argüi a nulidade do feito, uma vez que não foram atendidos os pressupostos processuais quando o autuante deixou de preencher as exigências do art. 1º da Norma de Execução nº 04/2000;
- b) no mérito, alega que as notas fiscais objeto do presente auto de infração encontram-se todas devidamente registradas no livro de saída de mercadorias, bem como arquivadas nas pastas entregues ao fiscal;
- c) alude ao art.142 e 149 do CTN acerca do ato de lançamento do crédito tributário;
- d) pugna pela improcedência do feito, se não for reconhecida a nulidade do mesmo;
- e) junta aos autos cópias autenticadas das seguintes vias das Notas Fiscais- NF1 nºs: 915 a 924 / 1026 / 1027 / 1029 / 1031 / 1033 a 1037 / 1038 a 1045 / 1047 a 1050 / 1080 a 1082 / 1084 a 1087 / 1089 / 1090 / 1092 a 1100 / 1124 / 1125 / 1178 1179 / 1181 / 1182 / 1184 / 1186 a 1200 / 1245 a 1247 / 1249 / 1250.

Em síntese, é o relatório.

CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado de ter extraviado 89 notas fiscais modelo 1, algumas utilizadas, no período de julho a dezembro de 1997. A infração foi constatada mediante fiscalização de que trata o projeto profundidade normal.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente.

A d. julgadora fundamentou sua decisão esclarecendo que dos 89 documentos elencados pelo autuante como extraviados, apenas 09 devem ser exigidos nesta autuação, tendo em vista que a autuada trouxe aos autos fotocópias de algumas notas fiscais (doc.de fls. 43 a 118). As notas fiscais nº 1028,1030 e 1032 foram inclusas no processo pela julgadora como prova emprestada do auto de infração nº 1/200005548 e a nota fiscal nº 971 já foi objeto do referido auto de infração nº 1/20005548.

Assim descaracterizada está a infração com relação a estes documentos.

Acrescenta que retificou a base de cálculo da inicial também com relação ao arbitramento efetuado pelo agente do Fisco, haja vista que este não atende ao disposto no artigo 31 parágrafo único do Decreto nº 24.569/97.

Observa ainda que os novos cálculo revelam valor do imposto superior ao apontado na inicial, contudo, diante "da impossibilidade em majorar o 'quantum' do crédito tributário, no que se refere ao imposto, acataremos o valor cobrado a título de ICMS, embora menor que o devido".

Ao analisarmos as peças constitutivas do processo verificamos que assiste razão a decisão monocrática, pois a apresentação ao Fisco dos documentos fiscais tidos como extraviados descaracteriza a infração, conforme dispõe o artigo 878 § 2º do Decreto nº 24.569/97.

" Art. 878.(...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

§ 2º Configura-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco em prazo que caracterize a espontaneidade."

No caso em concreto a defendente trouxe aos autos parte dos documentos fiscais que motivaram a autuação, motivo por que as aludidas notas fiscais devem ser excluídas da acusação, consoante o disposto acima transcrito.

Quanto as demais notas fiscais não apresentadas ao Fisco, a d. julgadora realizou as necessárias retificações com referência ao arbitramento para a base de cálculo, conforme mencionado.

Desta forma, entendemos que a correta foi a decisão singular merecendo total acolhimento.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na instância de primeiro grau pela parcial procedência do feito.

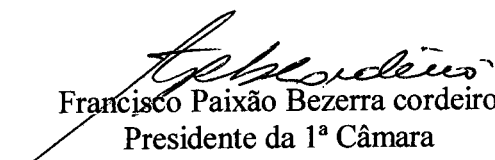
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

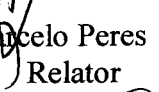
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **FIAÇÃO SANT ANA LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

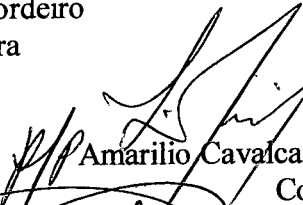
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Processo nº 11/001556/2000 - AI nº 11/200005551
RECORRIDO: FISCAL SANTANA LTDA.

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário